



SENADO FEDERAL

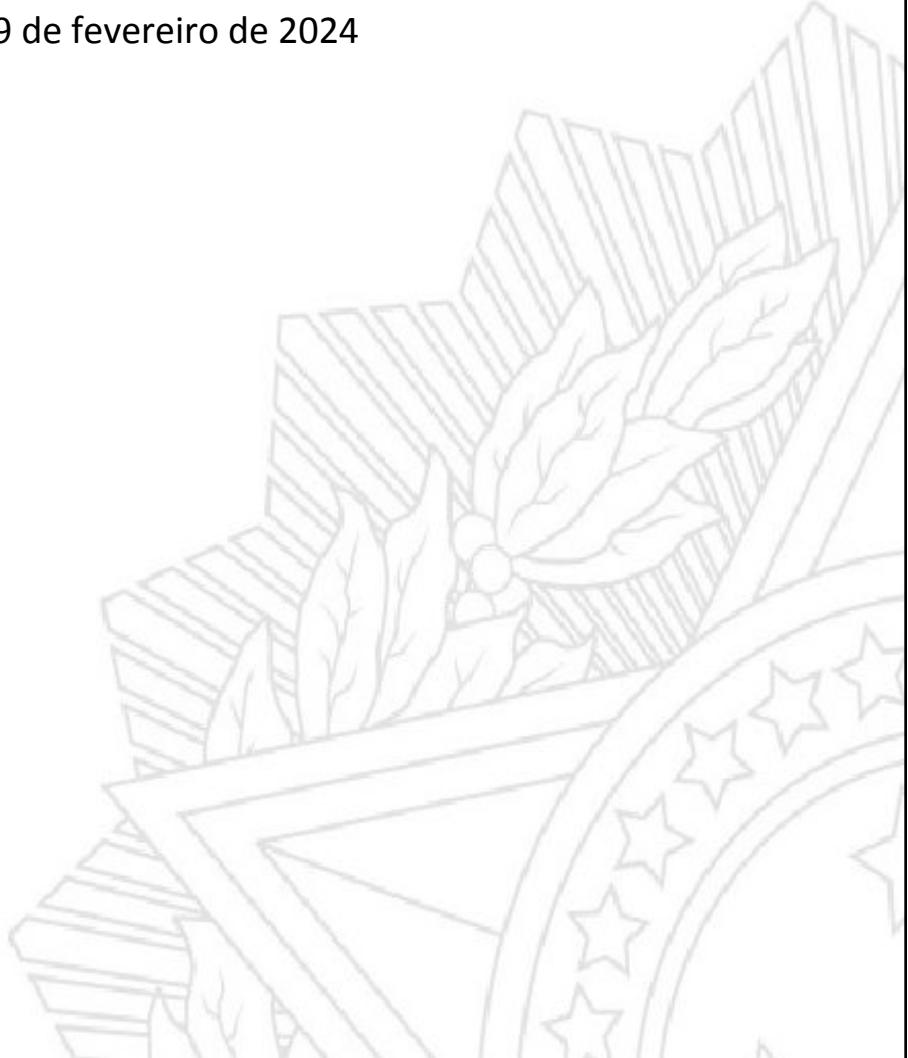
PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que
Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a
igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Humberto Costa

29 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>

PARECER N° 1 , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 2º determina a vigência imediata da Lei. O inciso proposto inclui entre os princípios regentes da assistência social a *igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.*

De acordo com os amplos direitos consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal e pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (“Lei de Migração”), a Senadora autora da proposição, na justificação, assim se manifesta:

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>

financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Remetido à CRE, fui designado como relator na matéria em 29 de agosto de 2023.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa registrar que não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.425, de 2020, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no art. 4º determina os princípios pelos quais a assistência social deve ser regida. Outro princípio da LOAS, posto no inciso IV do art. 4º referido, garante o acesso sem discriminação entre populações urbanas e rurais e inspirou a redação da presente proposição: “IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais”.

O projeto em análise pretende acrescentar novo princípio, dedicado aos “migrantes residentes”, a fim de reforçar igualdade de direitos no acesso ao atendimento, com garantia de regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social ou a adaptação do sistema de acesso à documentação da qual o migrante dispõe.

De fato, um dos vetores da Lei da Migração é o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais (inciso XI do art. 3º), acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência



social (inciso VIII do art. 4º), nos termos da lei, aliado à garantia documental necessária para usufruir os direitos disciplinados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 173, ao debater a concessão ou não a “estrangeiros residentes” no Brasil do benefício assistencial de prestação continuada, fixou a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Quanto à redação do princípio proposto, sugerimos alguns ajustes, a começar pelo destinatário, que não é o “migrante” residente, termo que também envolveriam os emigrantes brasileiros, mas o “imigrante” residente, que são as pessoas nacionais de outros Países, ou apátridas, que estão fixadas no Brasil. O conceito definitivo de imigrante residente pode ser entendido como aquele da pessoa que possui a “autorização de residência” para se fixar no Brasil, porém há um limbo nesse processo, pois muitos imigrantes com as condições necessárias para essa autorização fizeram o requerimento e aguardam o desfecho ou, até mesmo, até obtiveram o deferimento do seu pedido e ainda não possuem a Carteira de Registro Nacional Migratório. De acordo com o art. 63, *caput* e §1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, o imigrante com autorização de residência deferida tem direito à Carteira de Registro Nacional Migratório e, enquanto não expedida, o protocolo recebido quando da sua solicitação garante os direitos previstos na Lei de Migração, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

Portanto, o princípio aqui proposto pretende garantir o direito à assistência social do imigrante residente já devidamente documentado e o que está no limbo. Nesse sentido cremos que, ao determinar o princípio da “igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”, o texto seguinte perde o sentido (ou seja, “garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere”), pois o objetivo é justamente não haver discriminação em razão da nacionalidade e da “condição migratória”, que engloba justamente o mencionado limbo da ausência de posse de documentos definitivos do imigrante que reside no Brasil.



Quanto à adaptação do sistema do LOAS aos documentos disponíveis pelo imigrante, trata-se, possivelmente, de uma das principais demandas dos imigrantes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

‘Art. 4º.....

.....
VI – igualdade de direitos do imigrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, adaptando-se o sistema de acesso à documentação da qual o imigrante dispõe.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>



Relatório de Registro de Presença

1ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTES

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA



124.11.00.08
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2425/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CRE.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>